



PROCESSO Nº 21.108/2019-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2019-CEL/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel na Zona Urbana para funcionamento da NEI Cora Coralina.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário Municipal.

VALOR DO ALUGUEL: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

PARECER Nº 918/2019 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da locação de imóvel na Zona Urbana para funcionamento da NEI Cora Coralina, localizado na Rua Pernambuco nº 32, Quadra 183 – Bairro São Miguel da Conquista – Zona Urbana, no município de Marabá/PA, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como locador o CIEC – Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador - EIRELI, CNPJ nº 05.662.363/0001-06 representado pelo seu titular o Sr. Manoel Alencar de Sousa, CPF nº 279.371.192-68, na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art.24, X da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado e protocolado, entretanto, faz-se necessária a revisão da paginação processual, uma vez que há folhas a numerar e laudas com a numeração a retificar; cumpre-nos a ressalva que as referências às páginas no presente parecer seguem a numeração incorreta, a ser providenciada nos moldes formais pela secretaria requisitante.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 46-48), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/12/2019 através do Parecer/2019-PROGEM (fls. 68-71, 72-75/cópia), atestando a



legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a verificação da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista pela secretaria responsável, antes da celebração do contrato, o que atestamos como cumprido, nos termos do item 4 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2.2 Da Instrução Processual

O processo em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se o atendimento de todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas.

Consta dos autos Termo de Autorização para abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação (fl. 10), bem como Laudo Técnico de Vistoria e Relatório fotográfico do imóvel a ser alugado (fls. 13 -16) e Projeto fornecido pela Engenharia da SEMED atestando cumprimento da legislação municipal (fl. 17).

Atesta-se a juntada aos autos dos documentos de identificação (fl. 25), contrato particular de venda e compra de imóvel urbano (fl. 26-28), Alvará de Licença nº 0181/2016 (fl. 29), Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 30-30v.), Matrícula do imóvel (fl. 31-31v.) e comprovante de residência (fl. 32) do locador, bem como proposta para locação do imóvel (fl. 34) e Declaração de Não Servidor Público, ambas subscritas pelo proprietário do imóvel (fl. 35).

Presente no bojo processual Termo de Responsabilidade assinado pela servidora Sra. Regiane Queiroz Alves, designado pela DILOG para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 09). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

Juntadas aos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 e nº 17.767/2017 (fls. 52-57), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como da Portaria nº 1.582/2018-GP (fls. 50-51), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá.

No que tange à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Compatibilidade Orçamentária (fl. 11) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2019 (fl. 12), bem como



o Parecer Orçamentário nº 794/2019 – SEPLAN (fl. 19) ratificando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, quais sejam:

100901.12.365.0065.2.039 – Gestão da Educação Infantil;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público.

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Trata-se de uma hipótese de dispensa, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. (...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) necessidade de instalação e localização; b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.*



In casu, consta nos autos justificativa para escolha do imóvel, pois atualmente o NEI CORA CORALINA funciona em um outro imóvel locado desde a sua criação (2003), ocorre que o referido imóvel se encontra em péssimas condições de infraestruturas, segurança, higiene, não possuindo acessibilidade, além de sofrer alagamentos no período do inverno. Diante do exposto, o Ministério Público solicitou providências (fls. 04-06) que visam sanar todas as irregularidades no imóvel locado, inclusive recomendando a mudança da Unidade Escolar para um novo prédio com melhores condições (fls. 01-02).

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, constam dos autos Parecer de Avaliação de Imóvel Urbano para Locação emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano (fls. 20-21), atestando a estrutura encontrada no imóvel e suas dependências internas, bem como a compatibilidade do valor definido para o aluguel com o panorama atual do segmento imobiliário e a conjuntura do mercado local contribuindo, desta feita, para a regularidade processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada (fls. 22, 36, 37, 39, 41, 43, 62 e 64), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista do locador, **CIEC DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI**, CNPJ 05.662.363/0001-06, bem como a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 38, 40, 42, 44, 63, 65 e 66).

Por derradeiro, constata-se nos autos a consulta ao CMEP (fls. 58-59), bem como o registro da locadora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 60-61), não sendo encontrados registros para tais. Ressalvamos ainda que há um equívoco nos dados relativos ao CPF do locador (fl. 61), uma vez que não estão de acordo com o informado no documento do mesmo (fl. 25).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem



ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A numeração das páginas do referido processo, bem como revisão da sequência numérica já existente.

Alertamos para que antes da formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de **ratificação** e publicação na imprensa oficial, **no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para eficácia dos atos.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 21.108/2019**, referente a **Dispensa de Licitação nº 28/2019–CEL/SEVOP/PMM**, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2019.

Vanessa Zwicker Martins

Diretora de Verificação e Análise Processual

Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá-PA

Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 21.108/2019-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 28/2019-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a locação de imóvel na Zona Urbana para funcionamento da NEI CORA CORALINA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 30 de dezembro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP